



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007793-61.2015.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDENCIA SPPREV e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado OSVALDO LUIZ ADJUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: mantiveram o Acórdão V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.327

APELAÇÃO Nº 1007793-61.2015.8.26.0223

**APELANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E FAZENDA DO
ESTADO DE SÃO PAULO,
APELADO: OSVALDO LUIZ ADJUTO.**

RETORNO À TURMA JULGADORA PARA EVENTUAL RETRATAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PERITO CRIMINAL – APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE - Acórdão que manteve a r. sentença, que julgou procedente a ação, para reconhecer o direito do autor, policial civil, à aposentadoria especial com integralidade e paridade, por ter preenchido os requisitos da LC nº 51/85 – Acórdão reapreciado que não confronta com entendimento firmado no julgamento do RE nº 1.162.672/SP (Tema 1.019/STF) e do RE nº 1.486.392/SP (Tema 1.307/STF) - no Estado de São Paulo, há previsão em lei complementar, editada antes da Emenda Constitucional 103/2019, quanto ao direito à paridade para os servidores integrantes dos Quadros da Polícia Civil que ingressaram anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, ainda que tenham completado os requisitos após esse marco – Acórdão mantido - Retorno dos autos à Presidência da Seção, nos termos do art. 1030, II, do CPC.

1. Cuida-se de expediente da E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça que, diante do Recurso Extraordinário apresentado pela SPPREV e pelo ESTADO DE SÃO PAULO, determinou a devolução dos autos a esta i. Turma Julgadora, para realização do juízo de conformidade, “levando-se em conta o Tema 1.019/STF e o Tema 1.307/STF (item “2” da tese)” - fls. 270/274.

É O RELATÓRIO.

2. Nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, julgado o mérito de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial no regime de repercussão geral ou dos repetitivos, o recurso interposto é

reapreciado pela Turma Julgadora, com o fito de manutenção ou readequação do entendimento externado:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido que deverá:

(OMISSIS).

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.”
(Negritei).

3. No caso, os autos foram encaminhados a este Relator, para verificação da conformidade do acórdão de fls. 249/256 com a tese firmada pelo STF no Tema 1.019 (RE nº 1.162.672/SP) pela qual:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

No outro r. *decisum*, RE nº 1.486.392/SP, Tema de Repercussão Geral nº 1.307, também do E. Supremo Tribunal Federal, houve a fixação da seguinte tese:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que

preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

Pelo v. acórdão de fls. 195/200, esta i. Turma Julgadora negou provimento ao apelo das requeridas e ao reexame necessário da r. sentença, mantendo a r. sentença de procedência da ação, com o escopo de se reconhecer direito à aposentadoria especial do policial civil, com paridade e integralidade remuneratória.

No presente caso, conforme certidão de contagem de tempo de serviço datada de 09/03/2015 (fls. 14/15), o autor/apelado (nascido em 02/01/1961) ingressou no serviço público em 01/12/1987, como Perito Criminal, e, à época da referida certidão já tinha completado 25 anos de contribuição e de efetivo exercício na atividade policial, já se mostrando atendidos os requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/85 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 para a obtenção da aposentadoria especial voluntária, tudo como fundamentado no v. acórdão acima mencionado.

A controvérsia se estabeleceu em torno da dimensão do benefício em termos de integralidade e de paridade com os servidores da ativa.

Em 04/09/2023, o julgamento do RE nº 1.162.672/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (**Tema nº 1.019/STF**), firmou a seguinte tese:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas

nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

Vale transcrever-se a EMENTA do recurso paradigma (“*leading case*” RE nº 1.162.672/SP do Tema 1019/STF):

“Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, comisso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCUPlenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-

la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”. (RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023)

Reforçando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 1.486.392/SP, **Tema n. 1.307/STF**, fixou a seguinte tese:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

Com base nas teses acima, depreende-se que a integralidade é assegurada aos policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, independentemente do cumprimento das regras de transição das EC nº 41/2003 e 47/2005, por se enquadrarem no conceito de atividade de risco, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Neste Estado de São Paulo, portanto, exige-se para o reconhecimento do direito à paridade que tal benesse esteja expressamente prevista em lei complementar paulista, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Em vista dos temas de repercussão geral acima elencados, este E. Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Leonel Costa, **atualizou a tese firmada no Incidente de Resolução Demanda Repetitiva (IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000; Tema nº 21 do TJ/SP)**, esclarecendo a questão quanto ao direito do servidor à paridade remuneratória:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.”

Importante destacar que o direito à paridade encontra respaldo no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261 (Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo), observando-se que o referido estatuto é aplicável aos servidores policiais civis por força do artigo 135 da LCE nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo).

O artigo 135 da Lei Complementar nº 207/79, a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, assim preceitua:

“Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei nº 199, de 1º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime

de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores”.

Por sua vez, o art. 232 da Lei nº 10.261 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo) dispõe:

“Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”.

Em síntese, no Estado de São Paulo, há previsão em lei complementar, editada antes da Emenda Constitucional 103/2019, quanto ao direito à paridade para os servidores integrantes dos Quadros da Polícia Civil que ingressaram anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, ainda que tenham completado os requisitos após esse marco.

4. Assim, mantém-se o desprovemento dos recursos oficial e voluntário em face da r. sentença de improcedência da ação, não se vislumbrando afronta às teses de repercussão geral, tudo conforme acima explicitado e também como fundamentado no v. ACÓRDÃO de fls. 195/200, que fica MANTIDO.

Devolvam-se os autos à e. Presidência da Seção de Direito Público para exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

PONTE NETO
Relator